

Guia da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19)

A nova legislação altera diversas legislações brasileiras, incluindo o Código Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas

marcelo
tostes
ADVOGADOS

Com intuito de desburocratizar a atividade empresarial no Brasil, o atual presidente editou a Medida Provisória 881 de 2019 (MP da Liberdade Econômica) que foi convertida em lei no dia 20 de setembro de 2019. A nova legislação altera diversas legislações brasileiras, incluindo o Código Civil e a Consolidação das Leis Trabalhistas, e impacta o cotidiano dos empresários e dos juristas.

Para facilitar a compreensão das novas regras, o **Marcelo Tostes Advogados** preparou este guia de estudo apontando os principais tópicos sobre o tema.

Termos Iniciais

Antes de iniciamos o estudo da lei, é necessária a apresentação de alguns conceitos:

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (DDLE): É instrumento que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Também dispõe sobre a atuação estatal nestas atividades, seja como agente normativo ou regulador. A DDLE atribui à pessoa jurídica ou natural que desenvolve atividade econômica em todo país um grande rol de direitos (art. 3º da lei) visando facilitar a prática empresarial brasileira.

Análise de Impacto Regulatório: A AIR é um processo de análise, feito por Agências Reguladoras, acerca dos impactos em regular um determinado problema. A análise busca determinar não somente se a regulação estatal será necessária no caso concreto, mas também qual espécie de intervenção deverá ser aplicada.

Ato público de liberação e licença: É ato da Administração Pública exigido para o início da exercício da atividade econômica. A lei, em seu artigo 1º §6, elenca quais tipos de atos públicos serão considerados em seu escopo.

Direitos elencados pela Lei

Dentre o extenso rol do artigo 3º da Lei 13.874/19, alguns itens merecem serem pontuados. Assim, as novas regras garantem à pessoa. Assim, a nova regra garante:

1) A aplicação subsidiária das regras de direito empresarial nos negócios jurídicos, sendo prioridade o que foi acordado pelas partes.

2) O desenvolvimento, execução, operação ou comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos de regulamento sobre o tema.

3) A aprovação tácita, ressalvadas hipóteses vedadas em lei, dos atos públicos de liberação e licença de atividade econômica nos casos em que a autoridade competente transcorrer o prazo máximo estipulado para análise do pedido. O direito está condicionado à apresentação de todos

os elementos necessários para instrução do processo.

4) A possibilidade de arquivar qualquer documento por meio digital, sendo este equiparado ao físico.

Atos normativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública

Pela nova lei, as propostas de alteração e edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deverão ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Embora prevista, a exigência depende de regulamento para vigorar (conforme art. 5º, S único) que determinará a metodologia aplicada, as hipóteses necessárias, e os objetos de AIR.



Principais impactos legislativos

Por evidenciar a liberdade econômica e a livre iniciativa, a Lei de Liberdade Econômica modifica e revoga diversos dispositivos legais. Analisamos as principais alterações feitas pela lei:



Código Civil

Negócio Jurídico

A nova legislação estabelece **parâmetros de interpretação do negócios jurídicos** (art. 113, §1 e §2), como o comportamento das partes posterior à celebração, os costumes e práticas do mercado.

Ao analisar um contrato, ainda, torna-se obrigatória **a observância do princípio da intervenção mínima** (art. 421 Súnico). A simetria e paridade contratual definem-se como regras interpretativas, sendo presumidas até a presença de elementos concretos que indiquem o contrário.

Desconsideração da Personalidade Jurídica

A lei também objetiva o **instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica** definindo os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

A lesão proposital aos credores é a característica central do desvio de função.

Já a confusão patrimonial pode ser definida:

- a) pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou administrador pela sociedade (ou vice-versa),
- b) pela transferência de ativos ou passivos sem contraprestações de valores significantes,
- c) outros atos de descumprimento de autonomia patrimonial.

Sociedade Unipessoal

Para o ramo empresarial, a principal alteração é a criação da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada (art. 1.052).

A EIRELI continua existindo como opção jurídica para o empreendedor, mas abre-se espaço para o exercício da atividade empresarial sem a exigência de cem salários mínimos para o capital social.

Fundos de Investimento

A nova lei delimita o conceito e **fundo de investimento, em capítulo próprio, como condomínio de natureza especial.**

Ainda, afirma que o fundo só será responsável pelas obrigações contratuais que assumir.

Já o prestador de serviço terá sua responsabilidade definida em casos de má-fé ou dolo. Coube à Comissão de Valores Imobiliários maiores regulações sobre a matéria.



ATENÇÃO: Pela lei, as regras do condomínio geral (arts. 1.314 – 1.358A do Código Civil) não se aplicam aos fundos de investimentos!



CLT

Além das implicações indiretas das alterações civis e empresariais trazidas pela lei, aspectos bem específicos da relação de trabalho foram alterados – todos evidentemente buscando desburocratizar e permitir uma melhor organização empresarial.

Carteira de Trabalho e Previdência Social

A maioria das modificações dizem respeito à criação de uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) eletrônica. Portanto, o documento tão presente nas relações trabalhistas ganha o formato digital.

Ainda, o prazo para anotação do registro empregatício na CTPS eletrônica passa a ser de 5 (cinco) dias úteis, e não mais 48 horas, permitindo uma efetiva organização interna segura para a sua efetivação, sem a necessidade da entrega de recibo de anotação ao empregado, que terá acesso às informações 48 horas após a anotação.

A lei também trouxe a previsão de substituição do e-social por sistema mais simplificado de cadastro das informações (art. 16).

Registro de Ponto

O controle de entrada e saída dos empregados, seja manual, eletrônico ou mecânico passa a ser obrigatório para estabelecimento com mais de 20 (vinte) trabalhadores (art. 74). Pela redação antiga da CLT, tal obrigação vinculava os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Ainda, o ponto por exceção, ou seja, a anotação tão somente das horas extras trabalhadas (ou as horas inferiores à jornada regular), antes previsto unicamente em Portaria Ministerial (Portaria 373/2011), passa a ser previsto em Lei, e pode ser adotado mediante negociação coletiva ou acordo individual escrito entre empregados e empregadores.

Passa também a ser possível a anotação de ponto eletrônico em atividades externas.



Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76)

Lista, Boletim de Entrada

Em casos de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, **não é mais necessária a assinatura do subscritor** na lista ou de boletim de entrada prevista no art. 85 da LSA.



Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73)

Escrituração e conservação dos registros públicos

A pequena alteração na Lei de Registros Públicos abre espaço para grandes inovações na área. Agora, os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico.

Para tanto, serão estabelecidos os padrões tecnológicos em regulamento próprio.



Lei 10.522/02 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo de Créditos não quitados (Cadin)

Constituição de créditos tributários

A Lei de Liberdade Econômica insere, dentre outros, o artigo 19-A na lei 10.522/02. O dispositivo proíbe a constituição de créditos tributários, por Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativos aos temas do artigo 19 da lei.

Para tanto, devem ser observados, conforme artigo supracitado:

- a) Os pareceres vigentes e aprovados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
- b) As súmulas ou pareceres do Advogado-Geral da União
- c) Os temas decididos pelos tribunais elencados, nos termos do artigo 19,VI.



Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei 8.934/94)

Cadastro Nacional das Empresas Mercantis

A Lei da Liberdade Econômica veda a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou de fornecimento de novos dados para a atualização do Cadastro Nacional (art. 4º, IX, da Lei 8.934/94).

Paralelamente, fica proibida a cobrança pela inclusão de informações no cadastro.

Regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais

Fica excluído do regime de decisão colegiada (art. 41 da Lei 8.934/94) o arquivamento as atas de assembleia gerais e demais atos relativos a sociedade anônima.

Pela nova redação, o regime colegiado só será aplicado ao arquivamento dos atos de constituição das S/As.

Autenticação dos atos na junta comercial

Ficam dispensadas de autenticação por comparação (art. 63 §3 da Lei de Registros Mercantis), as cópias dos atos em que o advogado ou contador, sob sua responsabilidade pessoal, declarar idênticos aos originais.

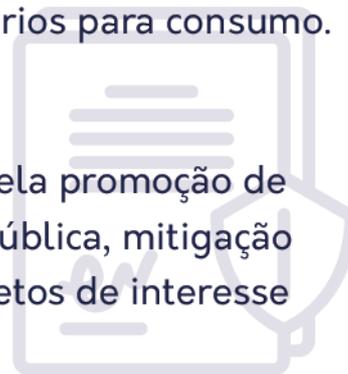
Leis inteiramente revogadas

Lei – Delegada n° 4 de 1962

Dispunha sobre a intervenção estatal no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários para consumo.

Lei n° 11.887/08

Criava o Fundo Soberano do Brasil, responsável pela promoção de investimentos em ativos, formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico no Brasil.





Considerações finais

Importante notar que, além de modificar conteúdos normativos, a lei possui alguns **dispositivos constitutivos de norma geral de Direito Econômico** (conforme art. 1, §4).

Assim, todos os entes federados devem observá-la na execução de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Por fim, outra consideração a ser feita é que, ressalvado o direito ao armazenamento digital (art. 3, X), as maioria das regras estipuladas (artigos 1º, 2º, 3º e 4º) na nova legislação não atingem o Direito Tributário ou o Direito Financeiro.

Há duas décadas construindo um escritório comprometido com a inovação e tecnologia, pautando nossa trajetória em princípios éticos sólidos, na qualidade técnica de nossos profissionais e no contato com nossos clientes.

Com foco na advocacia empresarial e em negócios inovadores, buscamos especialização constante com uma equipe multidisciplinar e integrada, que faz do escritório uma referência no mercado.

Dúvidas sobre o tema? Entre em contato com a **Equipe Tributária MTA** - tributario@mtostes.com.br

SÃO PAULO

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 Cj 31
Vila Olímpia | tel + 55 11 4837 3400

BELO HORIZONTE

Rua Sergipe, 1167 – 3º andar
Funcionários | tel + 55 31 4501 4100

FLORIANÓPOLIS

R. Marechal Guilherme, 147, 9º andar
Centro | tel + 55 48 3222 8064

RIO DE JANEIRO

R. da Assembleia, 10, Sala 1407
Centro | tel + 55 21 2507-3782

PORTO ALEGRE

Av. Padre Cacique, 320, Térreo – Bloco B
Praia de Belas. Porto Alegre/RS | tel + 55 51 3103-4900

VITÓRIA

R. Elias Daher, 105
Enseada do Suá | tel + 55 27 3345-1999

BRASÍLIA

Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco S
Edifício Empire Center, Salas 411/412 – Asa Sul, Brasília – DF
tel +55 61 3225-4774

WWW.MTOSTES.COM.BR

ESSE E-BOOK FOI PRODUZIDO POR

**marcelo
tostes**
ADVOGADOS

